



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001248/2006-19
Recurso nº 512.918 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.915 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria AI IRPJ E REFLEXOS
Recorrente PINAMAK COML. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE CUSTOS. CUSTOS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis os custos utilizados em duplicidade como despesas gerais, não logrando o contribuinte outrossim, comprovar os dispêndios com documentos hábeis e idôneos de acordo com as normas da legislação fiscal e comercial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME POR AMOSTRAGEM.

Não enseja nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, o exame por amostragem da escrituração e respectiva documentação que a embasou, mormente se a infração e respectivos documentos estão perfeitamente descritos e identificados no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor da Silva Maizman.

Relatório

PINAMAK COML. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

O presente processo trata de autos de infração lavrados pela Defic Rio de Janeiro (fls. 458/482), em que os períodos de apuração coincidiram com os quatro trimestres do ano-calendário 2002. Conforme demonstrativos nas fls. 2, 465, 470, 475 e 482 o crédito tributário do processo compreende R\$ 74.733,34 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); R\$ 2.759,10 de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); R\$ 31.941,01 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e R\$ 6.796,55 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como multa de ofício de 75% e encargos moratórios.

1.1. O enquadramento legal é citado às fls. 459, 462 e 465 (IRPJ); 467 e 470 (PIS); 478 e 482 (CSLL); 473 e 475 (Cofins).

1.2. Na DIPJ 2003, fl. 4, houve tributação pelo lucro real e apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

2. As autuações de IRPJ e das contribuições foram motivadas por omissão de receita decorrente da não contabilização de depósitos bancários.

2.1. Conforme Termo de Intimação de fls. 104/105, após considerar as transferências entre contas, a fiscalização apurou um montante em depósitos bancários superior à receita bruta declarada para o ano-calendário de 2002. Intimado a esclarecer a diferença, o interessado informou, fl. 106, que se tratava de transferências entre contas de mesma titularidade. Como as transferências já tinham sido descontadas, a alegação não foi aceita, sendo a diferença tributada como omissão de receita. Os demonstrativos encontram-se às fls. 337/345.

3. Os lançamentos de Imposto de Renda e CSLL também de fundamentaram em glosa de custos não-comprovados e de despesas operacionais não necessárias:

3.1. Custos não-comprovados. Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF), fls. 455/456, o contribuinte foi intimado a comprovar R\$ 185.958,33 em custos escriturados no Livro de Entradas do ISS, fls. 229/231. O interessado apresentou documentos que registravam um valor total de R\$ 177.651,65. Destes, R\$ 90.105,55 não foram aceitos, pelos motivos registrados no último parágrafo da fl. 455:

"alguns dos documentos apresentados não foram aceitos pela fiscalização, por diversas razões ou porque o documento apresentado é apenas um boleto bancário, sem a nota fiscal que esclareça a natureza do gasto, ou pelo fato de o documento já ter sido apresentado quando da análise das despesas operacionais, ou ainda porque o recibo apresentado não informa o serviço prestado pela pessoa física que o assina".

3.1.1. As razões de glosa foram especificadas por documento no demonstrativo de fls. 346/348. A apuração dos R\$ 108.811,34, que foram considerados como custo não comprovados, encontra-se nas planilhas da fl. 456.

3.2. Despesas não-necessárias. Foram consideradas como não-necessárias à operação da empresa, as despesas descritas nas fls. 452/453: despesas particulares dos sócios; despesas com refeições dos sócios; despesas de supermercado que não caracterizam compras para refeições de empregados, pelo tipo e quantidade de produtos adquiridos; despesas com veículos que não constavam do ativo permanente da empresa; despesas diversas na cidade de Teresópolis, como, por exemplo, diárias em hotel fazenda.

4. O interessado tomou ciência dos autos de infração em 06/11/2006, fls. 458, 466, 472 e 476, e, em 06/12/2006, apresentou impugnação, fls. 492/524, e documentos, fls. 525/1324, alegando, em síntese, que:

4.1. A fiscalização teve acesso, tempestivamente, a toda a documentação que o interessado anexa para fundamentar suas alegações (1º § dos itens II, III e IV da impugnação; fls. 513, 516 e 517; Anexos I, II e III, capeados pelas fls. 533, 612 e 1.128);

4.2. Sobre o procedimento de fiscalização: "A própria Sra. Auditora reconhece não ter tido tempo hábil para a análise, já que informa ter feito sua verificação por amostragem" (fl. 513)";

4.3. Sobre as despesas consideradas não necessárias (Item II da impugnação):

a) O CD para programa motivacional, do fornecedor Finac, foi adquirido por R\$ 29,80, e não por R\$ 2.980,00, como considerou a fiscalização (fl. 514);

b) A despesa de R\$ 811,11 no Hotel Fazenda Carrapeta refere-se a hospedagem em eventos e reuniões que não devem acontecer na filial de Macaé (fls. 514 e 534; docs. fls. 537; 538 e 545);

c) *Fornecedor De Plá: material fotográfico e revelações contendo registros de fatos necessários e/ou pertinentes à atividade da impugnante (fl. 514);*

d) *Fornecedor Hotel Brasília: gastos com hospedagem de funcionários que , trabalham no dia-a-dia da filial Macaé (fls. 514/515);*

e) *Fornecedor Ad Lima: Bar em frente à empresa. Faturamento mensal de despesas de alimentação e fornecimento da água para a matriz, com relatórios comprobatórios (fl. 515);*

f) *A quase totalidade das despesas com alimentação/refeição foram despendidas com clientes e com funcionários em trânsito. A fiscalização não admitiu a Nota Fiscal do Porção Rios referente a confraternização de fim de ano dos funcionários da matriz (fl. 515);*

g) *Despesas com veículos pertencem à impugnante e/ou eram utilizados em suas atividades. Apresenta declarações e documentos que identificam os veículos e os postos de gasolina que emitiram Notas Fiscais em nome da impugnante. Apresenta também "Relatórios de Controle" (fl. 515/516 e docs. de fls. 602/605);*

h) *A veículo Saveiro, placa LBG 2632, pertencente à impugnante, tem multas que totalizam R\$ 1.254,34, e foi classificado como "não identificado" pela fiscalização (516 e docs. de fls. 606/611);*

4.4. *Sobre os custo que a fiscalização considerou como não comprovados (Item III da impugnação):*

a) *Está anexando (Anexo II, fl. 612/1.127) toda a documentação que foi, apresentada à fiscalização, e que comprovam totalmente os custos. A documentação inclui planilhas e contratos de prestação de serviços, nos quais resta claro que tudo tem a ver com a atividade fim da impugnante;*

b) *A planilha, fls. 613/615, baseia-se no demonstrativo de custos não comprovados, fls. 346/348. Os documentos apresentados como comprovantes de custos incorridos em janeiro de 2002 encontram-se nas fls. 702/705; os de fevereiro, nas fls. 706/715; e assim por diante até os de dezembro, que estão nas fls. 865/876. Há também copias de contratos de prestação de serviços;*

4.5. *Sobre os depósitos bancários (Item IV da impugnação, fls. 517/518, e Anexo III, fls. 1.128/1.313):*

“após análise minuciosa dos anexos constantes do Auto de Infração do IRPJ que ora estamos a defender, cruzando todos os depósitos bancários, assim como outros lançamentos, os quais, ver observações que fizemos em ‘vermelho’, apresentam valores divergentes aos constantes nos correspondentes extratos bancários.

E, é claro, para comprovar estamos apresentando (.) PLANILHA que elaboramos e, ainda, apresentando, Caso a caso, todos os extratos e/ou comprovantes bancários pertinentes (VER ANEXO III)" (fls. 517/518);

4.5.1. O interessado apresenta, no Anexo III, fl. 1.129, uma planilha em que sintetiza quais correções devem ser feitas.

4.6. Dos pedidos (Item VII da impugnação)

a) Pede o deferimento da impugnação, julgando-se como improcedente, na totalidade o auto de infração;

b) Pede ainda que seja declarada a nulidade e improcedência de todas as verificações fiscais contidas no Auto de Infração (fl. 523).

5. Em 08/10/2008, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos o demonstrativo das despesas operacionais glosadas, em que constassem valor, data e descrição (fl. 1.350). Tal diligência se fez necessária porque não foi localizado o demonstrativo mencionado no último parágrafo da fl. 453.

5.1. Intimado, fl. 1.352, o interessado apresentou os demonstrativos de fls. 1.362/1.380.

5.2. No relatório da fl. 1.381, consta a informação de que os demonstrativos de "despesas objeto de glosa" e das "despesas que a fiscalização classificou como não necessária encontram-se às fls. 1.362/1.370 e 1.370/1.380 respectivamente.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-23.762, de 16 de abril de 2009 (fls. 1.383/1.390), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. VICIO DE MOTIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE MOTIVO DE FATO.E DE DIREITO. CUSTOS OU DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS ENQUADRADOS COMO NÃO-COMPROVADOS.

É improcedente a parcela do lançamento para a qual há divergência entre o motivo de fato e o de direito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DESPESAS NÃO-NECESSÁRIAS.

Exonera-se o interessado, quando a fiscalização não apresenta demonstrativo individualizado das despesas glosadas.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DOS DEPÓSITOS E A RECEITA BRUTA DECLARADA.

Por falta de previsão legal, exonera-se o interessado que, sem ter sido intimado a comprovar a origem dos depósitos, foi autuado por omissão de receita com base na diferença entre o total dos depósitos bancários e a receita bruta declarada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DESPESAS NÃO-NECESSÁRIAS.

Exonera-se o interessado, quando a fiscalização não apresenta demonstrativo individualizado das despesas glosadas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Pela relação de causa e efeito, os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins devem receber o mesmo tratamento dispensado ao de IRPJ.

Ciente da decisão em 03/06/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 1.395.v), apresentou o recurso voluntário em 01/07/2009 - fls. 1.396/1.408, onde pugna que o lançamento deve ser cancelado por cerceamento de defesa considerando que o procedimento fiscal foi realizado por amostragem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração IRPJ e CSLL contendo crédito tributário remanescente de lançamento de ofício relativo aos 4 (quatro) trimestres do ano calendário 2002, tendo sido mantida pela decisão de primeira instância exclusivamente a matéria relativa a glosa de custos indedutíveis.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que deve ser integralmente cancelada a exigência remanescente em virtude do notório cerceamento de defesa tendo em vista que o procedimento fiscal foi realizado por amostragem;

b) Que “em virtude da análise por amostragem, impossibilitada ficou a Recorrente de comprovar, ou mesmo tirar as supostas dúvidas, havidas por parte da fiscalização em relação aos recolhimentos tributários e os gastos e despesas contabilizadas”.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa da bem lançada decisão de primeira instância (fls. 1.383/1.390), foram afastadas as matérias tributárias relativas a omissão de receitas por depósitos bancários e despesas não necessárias, face as notórias incompatibilidades de método e fundamentação legal.

Permaneceu apenas a matéria relativa aos custos indedutíveis e mesmo com relação a esta, aperfeiçoou a primeira instância o lançamento, afastando as parcelas relativas a deficiente e incompatível fundamentação legal.

Tenho que a utilização do método por amostragem para o exame da escrituração contábil e da documentação é ferramenta utilizada em todos os trabalhos de auditoria fiscal e contábil, não havendo nenhum óbice na sua utilização por parte da fiscalização.

Constata-se outrossim, que a infração relativa aos custos indedutíveis foi devidamente descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 455/457), tendo os documentos glosados constado de forma detalhada na planilha às fls. 346/348, juntamente com os motivos de sua recusa para justificar adequadamente os custos computados para redução do lucro líquido do ano calendário 2002.

Verifica-se de plano que grande parte dos documentos recusados o foram por terem sido computados em duplicidade – uma como despesa (apresentados à fiscalização) e outra como custo – sem qualquer razão ou justificativa.

Os demais documentos recusados tem como principal razão a falta de descrição da natureza do serviço prestado (trata-se de prestação de serviços prestados por pessoas físicas), impedindo a análise da sua necessidade, usualidade e normalidade para as operações da empresa.

Tenho que o precário estado da escrituração contábil informado pela autoridade fiscal que realizou o procedimento fiscal, contribuiu sobremaneira para as dificuldades a que alude a recorrente mas que não justificam a cômoda alegação de cerceamento de defesa.

Não procurou a recorrente apresentar qualquer justificativa ou contestação à acusação formulada pela fiscalização, seja em relação a utilização em duplicidade dos dispêndios seja em relação aos documentos que não evidenciam corretamente a natureza da operação e sua necessidade e normalidade para as atividades da recorrente.

Sendo assim, se há alguma causa para a deficiente defesa apresentada no recurso voluntário esta não pode ser imputada ao método adotado pela fiscalização para a realização da auditoria contábil e fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator